

1. Processo n.: TCE-13/00423584
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 3793, de 11/11/2009, no valor de R\$ 30 000,00, ao Centro Comunitário Comunidade de Rio Santo Antônio, de Santa Rosa de Lima
3. Responsáveis: Amilton Cesário, Centro Comunitário Comunidade de Rio Santo Antônio, Robson Romagna Lunardi, Neuseli Junckes Costa, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert  
Procuradores constituídos nos autos:  
Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)  
Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)  
Sandro Volpato e outros (de Amilton Cesário)
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0553/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 3793, de 11/11/2009, no valor de R\$ 30.000,00, ao Centro Comunitário Comunidade de Rio Santo Antônio, de Santa Rosa de Lima, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL,

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d" c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Centro Comunitário Comunidade de Rio Santo Antônio pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 3793, de 11/11/2009, no valor de R\$ 30.000,00.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **AMILTON CESÁRIO** - Presidente do Centro Comunitário Comunidade de Rio Santo Antônio em 2009, inscrito no CPF sob o n. 344.511.619-91, a pessoa jurídica **CENTRO COMUNITÁRIO COMUNIDADE DE RIO SANTO ANTÔNIO**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.274.171/0001-71, o Sr. **ROBSON ROMAGNA LUNARDI** - prestador do serviço, inscrito no CPF sob o n. 770.190.599-53, e a Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da quantia de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a

contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue.

**6.2.1. Responsabilidade do Sr. AMILTON CESÁRIO e da pessoa jurídica CENTRO COMUNITÁRIO COMUNIDADE DE RIO SANTO ANTÔNIO, já qualificados, em razão da:**

**6.2.1.1.** ausência de comprovação material da realização do objeto proposto com os recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n 5 867/1981 e 49 e 52 da Resolução n TC-16/1994,

**6.2.1.2.** indevida comprovação de despesas com nota fiscal em via não original, contrariando os arts. 24, §5º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n 381/2007.

**6.2.2.** Responsabilidade do Sr. **ROBSON ROMAGNA LUNARDI**, já qualificado, por irregularidade que concorreu para a ocorrência do dano constante do item 6 2 deste Acórdão, em virtude de ter recebido valores oriundos do erário e da emissão de documento fiscal relacionado à operação comercial não realizada, em desacordo com os princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e com fulcro no art 70, parágrafo único c/c os arts. 71, II, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n TC-16/1994

**6.2.3.** Responsabilidade da Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, devido à concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5 867/1981, bem como violação aos princípios contidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr **AMILTON CESÁRIO**, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) atualizado monetariamente, em face da:

6.3.1.1. ausência de comprovação material da realização do objeto proposto com os recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n 381/2007, 9º da Lei (estadual) n 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994,

6.3.1.2. indevida comprovação de despesas com nota fiscal em via não original, contrariando os arts 24, §5º, do Decreto (estadual) n 307/2003 e 46, parágrafo único, e 59 da Resolução n TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos conforme o art 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n 381/2007.

6.3.2. ao Sr. **ROBSON ROMAGNA LUNARDI**, já qualificado, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6 2 deste Acórdão, no montante de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) atualizado monetariamente, por irregularidade que concorreu para a ocorrência do dano constante do referido item, por ter recebido valores onudos do erário e da emissão de documento fiscal relacionado à operação comercial não realizada, em desacordo com os princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e com fulcro no art. 70, parágrafo único, c/c os arts. 71, II, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n TC-16/1994.

6.3 3. à Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, multa de 100% (cem por cento) do valor do dano constante do item 6 2 deste Acórdão, no montante de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) atualizado monetariamente, em razão

da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.4. Declarar os Srs **AMILTON CESÁRIO** e **ROBSON ROMAGNA LUNARDI** e a pessoa jurídica **CENTRO COMUNITÁRIO COMUNIDADE DE RIO SANTO ANTÔNIO** impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os art. 16, §3º, da Lei (estadual) n 16 292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012

6.5. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC –, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis

6.6. Dar ciência do Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam

6.6.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação,

6.6.2. à Secretana Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, órgão integrante da Secretana de Estado da Casa Civil;

6.6.3. à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF – incluindo a DIAG;

6.6.4. aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 65/2017

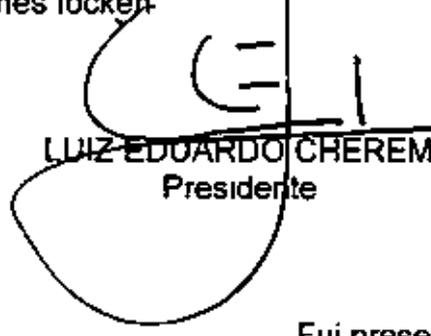
8. Data da Sessão: 20/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. **Audítores presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente



ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC